



TC 007.293/2022-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Paratinga - BA.

Responsável: Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49).

Advogado ou Procurador: Jaime D'Almeida Cruz (OAB/BA 22.435), representando Marcel José Carneiro de Carvalho, conforme procuração à peça 37.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: parcelamento do débito.

INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 9807/2014 (peça 4) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e município de Paratinga - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (uma) Unidade Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Praça da Bandeira, S/N, Bairro do Tomba”.

HISTÓRICO

2. Em 11/3/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1516/2021.

3. O Termo de compromisso 9807/2014 foi firmado no valor de R\$ 1.632.879,00, sendo R\$ 1.632.879,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 22/5/2014 a 15/11/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 408.219,75 (peça 6).

4. A omissão na prestação de contas foi declarada por meio do documento técnico constante na peça 11.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Paratinga - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 495.094,48, imputando-se a responsabilidade a Marcel José Carneiro de Carvalho, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento, na condição de prefeito



sucessor.

8. Em 12/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

9. Em 19/4/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

10. Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, verificou-se que, apesar de a vigência do aludido ajuste ter sido de 22/5/2014 a 15/11/2016, a primeira despesa identificada no extrato bancário da conta específica (peça 8, p. 1) ocorreu em 23/11/2017. Por isso, restaram justificados o chamamento e a responsabilização aos presentes autos do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e 1/1/2021 até o momento.

11. Assim, a instrução inicial (peça 29) concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paratinga - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 16.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Marcel José Carneiro de Carvalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/8/2014	408.219,75	D1
19/3/2021	1.441,38	(*) C1

(*) Valor restituído aos cofres federais conforme se observa pela GRU correspondente (peça 9, p. 5).

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.2.2. **Responsável:** Marcel José Carneiro de Carvalho.

11.2.2.1. **Conduta:** Na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 22/5/2014 a 15/11/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/5/2014 a 15/11/2016.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: citação.



12.1. **Irregularidade 2:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Construção de 01 (uma) Unidade Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Praça da Bandeira, S/N, Bairro do Tomba. ", cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 4, 7, 10, 11 e 16.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 5º, inciso III, alínea "n", da Resolução/CD/FNDE nº 25, de 14 de junho de 2013, e item XVII do Termo de compromisso PAC nº 9807/2014.

12.1.3. **Responsável:** Marcel José Carneiro de Carvalho.

12.1.3.1. **Conduta:** Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

12.1.3.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 22/5/2014 a 15/11/2016.

12.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Marcel José Carneiro de Carvalho - promovida a citação e a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45053/2022 – Seproc (peça 34).

Data da Expedição: 2/9/2022.

Data da Ciência: **12/9/2022** (peça 35).

Nome Recebedor: **Ramon Silva (Doc. Ident. 1407975994).**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 27/10/2022.

Comunicação: Ofício 45054/2022 – Seproc (peça 33).

Data da Expedição: 2/9/2022.

Data da Ciência: **14/9/2022** (peça 36).

Nome Recebedor: **Vanilza dos Santos Souza (Doc. Ident. 1512151700).**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 32).

Fim do prazo para a defesa: 29/9/2022.

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcel José Carneiro de Carvalho constituiu advogado nos autos (Dr. Jaime D'Almeida Cruz, OAB/BA 22.435; procuração à peça 37), por meio de



quem requereu a dilação do prazo de resposta por mais 30 (trinta) dias (peça 38), pedido este que foi analisado e deferido, de tal forma a prorrogar o prazo de atendimento até 27/10/2022 (peça 39).

17. Em seguida, o Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho, por meio do seu advogado, protocolou um pedido de parcelamento do débito discutido nestes autos em 24 (vinte e quatro) meses (peça 37, p. 4), fazendo referência ao julgamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia quando da análise das contas anuais do exercício de 2016, relativas ao prefeito antecessor (peça 37, p. 2-4), estando a íntegra desta peça processual juntada a estes autos (peça 42), mas se constatou que tal documento não tem nenhum reflexo potencial concreto em relação ao deslinde do presente feito.

18. Ademais, o responsável requereu o fornecimento das orientações necessárias ao recolhimento e, por derradeiro, que se determine o arquivamento dos presentes autos, ou, alternativamente, o seu sobrestamento até comprovação integral da devolução dos recursos (peça 37, p. 4-5).

19. Tal pedido de parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) meses (peça 37, p. 5) será objeto de análise na presente instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

20.1. Marcel José Carneiro de Carvalho, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 2/6/2020, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 491.027,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

23. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

24. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

25. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/11/2018**, data em que a prestação de contas dever ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 11, p. 1 (art. 4º, inciso I).

26. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa, desta TCE:

27. **Fase Interna:**

27.1. Em **7/6/2017**: Reprovação total da execução física pelo FNDE (peça 10);

27.2. Em **2/6/2020**: Notificação do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho efetuada conforme ofício (peça 12) recebido conforme AR (peça 13);

27.3. Em **24/5/2021**: Declaração de omissão no dever legal de prestar contas pelo FNDE (peça 11);

27.4. Em **11/3/2022**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

27.5. Em **23/3/2022**: Relatório do tomador de contas (peça 18);

27.6. Em **12/4/2022**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 22).

28. **Fase Externa:**

28.1. Em **20/4/2022**: Autuação da tomada de contas especial no TCU;

28.2. Em **18/8/2022**: Instrução preliminar da unidade técnica (peça 29);

28.3. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da subunidade (peça 30);

28.4. Em **18/8/2022**: Pronunciamento da unidade (peça 31);

28.5. Em **12/9/2022** e **14/9/2022**: Citação do Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho efetuada conforme os ofícios (peças 34 e 33) recebidos conforme AR's (peças 35 e peça 36).

29. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados nos itens 27 e 28 anteriores, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.**

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como



a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

31. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

32. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa, relacionados nos itens 27 e 28 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente **não ocorreu a prescrição intercorrente.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

34. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

35. Trata-se de análise de pedido de parcelamento do débito discutido nestes autos em 24 (vinte e quatro) meses, cumulado com o requerimento do fornecimento das orientações necessárias ao recolhimento, com vistas a que se determine o arquivamento dos presentes autos, ou, alternativamente, o seu sobrestamento até comprovação integral da devolução dos recursos (peça 37, p. 4-5).

36. Ressalta-se que o número de parcelas de débito regimentalmente estabelecido é de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o que contempla o pedido do responsável, ou seja, o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) meses. Deve-se registrar que, quanto à incidência dos juros de mora, o débito deve ser atualizado até a data fixada na autorização do parcelamento, devendo sobre cada uma das parcelas incidir os acréscimos legais (juros), nos termos do art. 217 do Regimento Interno.

37. Nesse sentido, cabe ressaltar o excerto do voto condutor dos acórdãos a seguir indicados, no qual, ao deliberar sobre casos similares ao que ora se analisa, o Tribunal adotou o procedimento acima proposto:

11. Dissinto quanto à incidência de juros, que deve se dar só a **partir da autorização solicitada**. Ou seja, atualiza-se o débito até a data fixada na autorização do parcelamento, faz-se o parcelamento e **sobre cada uma das parcelas passam a incidir os acréscimos legais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno**. Tal procedimento é mais compatível com os arts. 202 e 217 do RITCU e se coaduna com o interesse público de ressarcimento do montante cuja aplicação não restou comprovada. (Acórdãos TCU 3.078/2017 e 11.233/2015, ambos da Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, grifamos).

38. Ante a concessão de parcelamento da dívida, tendo sido isso requerido pelo responsável, propõe-se também sobrestar o julgamento de mérito das presentes contas até que ocorra a quitação da dívida ou o descumprimento das condições de pagamento autorizadas, ocasião em que será examinada



a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável. Caso não seja demonstrada a ocorrência de boa-fé ou havendo outras irregularidades nas contas, o responsável poderá ter as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.

CONCLUSÃO

39. Em primeiro lugar, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Em razão da solicitação apresentada nos autos, propõe-se autorizar o parcelamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, bem como sobrestar o julgamento de mérito do presente processo, até que ocorra a quitação da dívida ou o descumprimento das condições de pagamento autorizadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) autorizar, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida imputável ao Sr. Marcel José Carneiro de Carvalho (CPF: 950.818.605-49) e especificada a seguir em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/8/2014	408.219,75	Débito
19/3/2021	1.441,38	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/12/2022: R\$ 690.983,75.

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;

c) alertar o responsável no sentido de que:

c.1) a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

c.2) a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas saneará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé dos responsáveis, no subsequente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas;

c.3) determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento; e

c.4) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

SecextCE, em 8 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
FÁBIO DINIZ DE SOUZA
 AUFC – Matrícula TCU 3518-1